

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002811/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049863/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.206923/2025-05
DATA DO PROTOCOLO: 09/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERRA ROXA, CNPJ n. 75.585.976/0001-72, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). GILMAR JOSE CARDOSO e por seu Tesoureiro, Sr(a). JOSEFA ANA DA SILVA e por seu Presidente, Sr(a). APARECIDO SOARES DA SILVA;

E

SINDICATO RURAL DE TERRA ROXA, CNPJ n. 77.419.505/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO VOLPATO MARQUES e por seu Diretor, Sr(a). ADEMIR FERREIRA DE PADUA e por seu Diretor, Sr(a). EDUARDO MITIO NISHIDA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrange a(s) categoria(s) **Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano da CNA**, com abrangência territorial em Terra Roxa/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria será de R\$ 1.915,99 (um mil, novecentos e quinze reais, com noventa e nove centavos) para o período de 01/maio/2025 a 30/abril/2026.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE / CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 01/maio/2025, o reajuste salarial para todos os trabalhadores integrantes da categoria que recebem acima do piso salarial será de 5,53% (cinco vírgula cinqüenta e três por cento), podendo os reajustes serem superiores por liberalidade do empregador.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVAS OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR

No caso de trabalhadores volantes (diaristas) e temporários, o salário ser-lhe-á devido desde que tenham deslocado para o local de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores rurais, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda, a identificação do empregador e do empregado.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - SALARIO POR PRODUÇÃO

Os assalariados rurais que recebem remuneração por produção terão garantidos o pagamento do piso salarial da categoria caso não atinja a meta prevista.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do trabalhador rural em moeda corrente, ou conta (salário ou corrente), ou cheque da praça até o 5º dia útil do mês subsequente. O pagamento em cheque da praça deverá ser efetuado no horário de expediente bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A título de antecipação, os empregadores poderão pagar aos empregados até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, 40% (quarenta por cento) do salário mensal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador poderá proceder desconto no salário dos empregados, quando tiver autorização escrita ou nos casos em que lhe provoque dano por culpa ou dolo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas, sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço.

PARÁGRAFO SEGUNDO A duração da jornada de trabalho não poderá exceder do limite legal ou convencionado para terminar, Salvo se a natureza dos serviços não possam ser adiados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, de preferência aos domingos. A hora extra, no DSR e feriado, será paga em dobro, isto é, acréscimo de 100% do salário hora, podendo as mesmas serem compensadas, quando acordado entre empregador e empregado.

PARÁGRAFO QUARTO - Havendo acordo entre empregador e empregado, as horas extras poderão ser compensadas dentro de seis meses, ou dentro de um ano através da utilização do Banco de Horas.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado que mora ou não na propriedade, cujas atividades são dotadas de algum sistema de alarme, o tempo à disposição do empregador, no período de inter-jornada não será

considerado como regime de sobre aviso, salvo se combinado entre as partes. Portanto, serão remuneradas apenas as horas em que tenha efetivamente executado o serviço extra.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO NOTURNO

O trabalho noturno terá um acréscimo de 25% (vinte cinco por cento) sobre o valor da hora diurna.

- a) Trabalho Noturno AGRÍCOLA - É aquele considerado entre 21:00 (vinte e uma) horas e 05:00 (cinco) horas da manhã.
- b) Trabalho Noturno na PECUÁRIA - É aquele considerado entre 20:00 (vinte) horas e 04:00 (quatro) horas da manhã.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Não será devido o adicional de insalubridade, nas atividades com defensivo agrícola, quando o empregador fornecer equipamento de proteção individual, e o PGR (programa de gerenciamento de risco) informar que o uso do EPI inibe os riscos para o empregado. O empregador deverá possuir nota fiscal de compra do EPI, devendo o empregado assinar o recebimento do EPI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 70(setenta) anos, devendo fazer exame de colinesterase a cada 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO– Havendo necessidade de utilização de EPI no ambiente de trabalho ou quando a atividade exige, o empregador fornecerá os equipamentos nos padrões e medidas para o bom uso, bem como dar todo o treinamento previamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas.

PARÁGRAFO QUARTO – O empregador é obrigado a possuir o receituário agronômico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Caso sejam detectados riscos não possíveis de se extinguir, constatado por laudo técnico ou pelo PGR, serão devidos esses adicionais (insalubridade/periculosidade), somente nas horas efetivamente trabalhadas com atividades enquadradas nesses riscos, e de acordo com o grau de risco o trabalhador está exposto.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Faculta-se ao empregador, de acordo com a peculiaridade de suas atividades, a opção de implantação do banco de horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Banco de horas terá por finalidade compensar as horas de trabalho excedentes às 44 (quarenta e quatro) horas semanais e/ou reposição de horas não trabalhadas e já remuneradas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O banco de horas deverá respeitar o limite de jornada de trabalho de 8 horas diárias e das duas horas extras diárias. E o pagamento do saldo das horas excedentes não compensadas deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

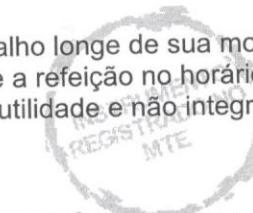
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACORDO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregados que trabalharem em propriedades agropecuárias que explorem lavouras temporárias ou permanentes, ou a suinocultura, ou piscicultura, ou a bovinocultura ou a avicultura, poderão firmar com seus empregadores acordo de participação nos resultados, cujos percentuais e formas de pagamento serão convencionados entre as partes, podendo ser homologada pelo sindicato dos trabalhadores. Caso o empregado solicitar adiantamento do possível resultado, e for concedido pelo empregador, o mesmo será descontado do resultado final e, ainda, fica acordado que os valores ou percentuais ajustados e pagos, não tem natureza salarial, não são vinculados à remuneração dos empregados e não serão computados para fins de integração em nenhum adicional trabalhista, inclusive fundiário e isento dos encargos previdenciários, não sendo aplicável, igualmente, o princípio da habitualidade para todos os fins trabalhistas, conforme legislação vigente.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

O trabalhador quando deslocado para trabalho longe de sua moradia, o empregador, por liberalidade fornecerá o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, os mesmos não serão considerados como gratificação ou salário utilidade e não integrarão desta forma, a remuneração para qualquer efeito.



AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CRECHES

Assegurar a instalação de um local destinado a guarda de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando existente na empresa 10 (dez) ou mais crianças, filhos de empregadas permanentes e que residam na propriedade, facultado o convênio com creches.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL

Assegurar que o trabalhador permanente que reside na propriedade, tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para melhoria da alimentação própria e de sua família. Nas rescisões do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada a horta, perderá o direito a mesma, sem ônus ao proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE

Produtos alimentícios produzidos na propriedade que empregados usufruírem para consumo próprio e da família que resida com ele, por liberalidade do empregador, não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA MORADIA

Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador sem pagar aluguel por até 30 (trinta) dias, após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhistas, e prazo máximo de 15 (quinze) dias para os despedidos com justa causa.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o empregado morar na propriedade rural, e por liberalidade do empregador não for descontado o aluguel, não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO

Fica estabelecido que a autorização para contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo do que trata a alínea “a”, do inciso II, do § 3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, somente será concedida, se cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A e parágrafos, da Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTR. DE TRAB. DE QUALQUER MEMBRO

Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica proibido o empregado rural utilizar-se do serviço e/ou auxílio dos familiares, na execução de suas funções remuneradas, e caso isso aconteça, o empregador não responderá pela ingerência do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA

A aposentadoria por idade do trabalhador rural ou tempo de serviço, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola. (art.23 de Dec. 73.626 de 12/02/74).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Na rescisão do contrato do empregado rural superior 12 (doze) meses serviço na mesma empresa, deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional.

PARAGRAFO ÚNICO - A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos § 1º e 2º do Art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO

No caso de atraso proposital do pagamento das verbas decorrentes da rescisão, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do salário até a data do efetivo acerto de contas, para impedir o retardamento abusivo de referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do FGTS e requisição do Seguro Desemprego.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MOTIVO DA DISPENSA

No caso de rescisão de contrato, por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, salvo anotações que desabone à conduta do empregado, sob pena de não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de no mínimo 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS ISENTA DE DESCONTOS

Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço 1/2 (meio) dia por mês, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, sem prejuízo de seus salários ou compensados os dias, quando os cursos forem de até 03 (três) dias consecutivos de duração, e nos casos de maior duração, poderão ser descontados os dias que ultrapassarem a 03 (três) dias de curso ou compensados, porém sem prejuízo do descanso remunerado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE À GESTANTE

Assegurar estabilidade provisória à gestante do início da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA

Assegurar a garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos 12 (doze) meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade ou tempo de serviço. PN 85/TST, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito e o empregado cometer atos que constitua justa causa para rescisão do contrato de trabalho, tal garantia fica-se extinguída.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por esta convenção, será de, no máximo, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo o horário de início, intervalo e término ser combinado entre as partes de modo a não ultrapassar a jornada máxima estabelecida independentemente do regime de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO – Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 05 (cinco) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS ISENTA DE DESCONTOS

Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço 1/2 (meio) dia por mês, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O início de gozo das férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado. O pagamento da remuneração das férias deverá ser efetuada até o 2º dia útil do início de gozo das férias.

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS DO ESTUDANTE

O período das férias do empregado estudante, preferencialmente, coincidirá com o de suas férias escolares.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito a remuneração das férias proporcionais do tempo de serviço trabalhado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

Assegurar o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes de trabalho e os meios de proteção que o serviço requer de acordo com o art.166 da CLT.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CASO DE DOENÇA

Assegurar o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença comprovada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador, atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados permanentes passados por profissionais da rede regional ou que sejam credenciados pela Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1/2 (meio) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho ou dependente com idade de até 16 (dezesseis) anos, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIRIGENTE SINDICAL

Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horário previamente ajustado, para desempenho de suas funções, ou quando esta convenção estiver sendo descumprida.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica estabelecido um desconto Sindical no valor de uma diária por empregado, associado ou não, uma vez por ano, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade Sindical local, condicionado o desconto sindical a não oposição destes, com autorização prévia e expressamente do empregado, que deverá ser apresentada ao sindicato dos trabalhadores no prazo de 10(dez) dias antes do primeiro pagamento reajustados, uma vez que, as conquistas se estendem a toda a categoria, bem como, o Sindicato representa a categoria e não só os associados, e a sindicalização é livre. Tal importância será recolhida em conta, a instituição bancária será indicada pela entidade sindical dos trabalhadores a que se refere a esta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ANUAL

Considerando que: as assembleias dos Sindicatos Profissionais são soberanas para decidir sobre a negociação coletiva; que a negociação coletiva de trabalho é um direito fundamental social dos trabalhadores; que a eficácia dos instrumentos normativos (acordos ou convenções coletivas de trabalho) abrangem a categoria profissional como um todo; que cabe ao Sindicato profissional a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria. Assim, a assembleia de trabalhadores regularmente convocada é fonte legítima para a estipulação de contribuição destinada ao custeio das atividades sindicais. Conforme dispõe tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 935, que assim estabelece: "É

constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição".

Conforme aprovação em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 25/04/2025, na qual fora convocada toda a categoria profissional dos trabalhadores e trabalhadoras rurais através do Edital de Convocação publicado no dia 10/04/2025, fica estabelecido uma contribuição assistencial anual no valor correspondente a uma diária, por empregado, do salário da categoria, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor do Sindicato profissional. O recolhimento deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, em guia fornecida pelo Sindicato.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurado o direito de oposição ao desconto aprovado em assembleia geral, que poderá ser exercido individual e pessoalmente perante a entidade sindical profissional, em até 30 (trinta) dias após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho. Os empregadores rurais não deverão intervir quanto as oposições dos empregados, podendo configurar prática antissindical o incentivo patronal ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial ou outra de mesma natureza.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores descontarão dos trabalhadores rurais, em folha de pagamento mensal na proporção de 2% (dois por cento) do salário pago ao trabalhador, conforme definido pela Assembleia da Categoria, Registrado sob nº 46 do Livro-A, AVERBAÇÃO: Protocolado no Livro A-2, sob nº 7.125 e, repassará o numerário para a Entidade Sindical de Trabalhadores Rurais do Município a que se refere esta convenção, devendo o numerário ser depositado em um banco indicado pelo Sindicato. O sindicato dos trabalhadores fará o levantamento do débito, se não houve oposição do empregado será verificada a data do afastamento do empregado indicado na rescisão no ato da homologação. Em caso de dúvida dos trabalhadores/as, os Empregadores / Escritórios de Contabilidade / Advogados / Administradores e Gerentes / Assessores / Associações / Intermediários / Representantes / Procuradores / Líderes e outros, deverão encaminhar o trabalhador/a para o Sindicato da categoria que dará todos os esclarecimentos em torno do assunto.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR

Fica vedada qualquer punição ao trabalhador rural empregado filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CATEGORIA PROFISSIONAL ABRANGIDA

A presente Convenção coletiva de Trabalho abrange os trabalhadores rurais definidos pela Lei nº 5.889/1973 e pelo Decreto-Lei nº 1.166/1971, na base territorial do Sindicato profissional signatário.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - RENEGOCIAÇÃO

Há a possibilidade de renegociação das cláusulas deste instrumento a qualquer tempo.

}

GILMAR JOSE CARDOSO
SECRETÁRIO GERAL
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERRA ROXA

JOSEFA ANA DA SILVA
TESOUREIRO
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERRA ROXA

APARECIDO SOARES DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TERRA ROXA

FERNANDO VOLPATO MARQUES
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE TERRA ROXA

ADEMIR FERREIRA DE PADUA
DIRETOR
SINDICATO RURAL DE TERRA ROXA

EDUARDO MITIO NISHIDA
DIRETOR
SINDICATO RURAL DE TERRA ROXA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASEMBLEIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.